Prefeitura de
Paranaiguara
ADM 2017-2020
Transformação e Desenvolvimento

LEI N.º 1.155/2018 **DE 30 DE AGOSTO DE 2018.**

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato foi publicado via afixação no Placar desta Prefeitura. O referido é verdade.
Paranaiguara-GO 30.08.18

"Altera as metas que especifica, constantes do Anexo I, da Lei nº 1.088, de 17 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME - do Município de Paranaiguara (GO) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e, ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte LEI:**

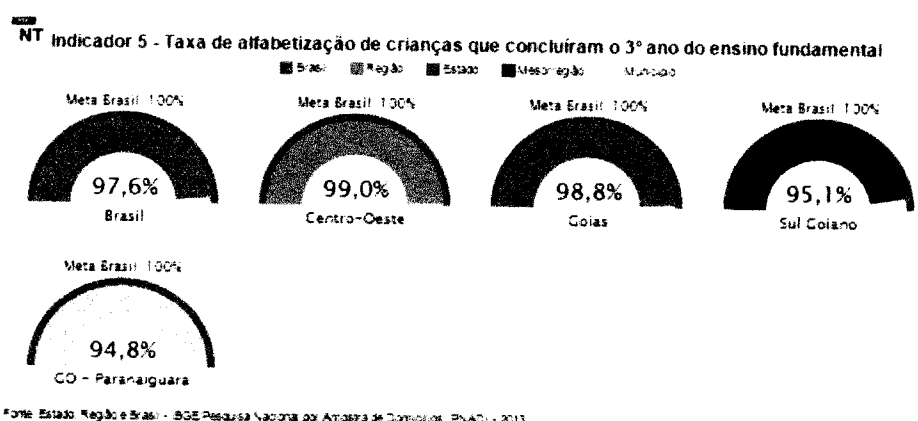
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre alteração das metas constantes do Anexo I, da Lei nº 1.088, de 17 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME, no âmbito do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás.

Art. 2º. A meta 5, "Alfabetização Infantil", do Anexo I, da Lei nº 1.088, de 17 de junho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Meta 5 – Alfabetização Infantil

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental.

Indicador 5 - Taxa de alfabetização de crianças que concluíram o 2º ano do ensino fundamental



Estratégias:

5.1- *Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as)*

para a alfabetização;
5.2- *Suprir as escolas com materiais didáticos e demais materiais de qualidade para um bom desenvolvimento das ações pedagógicas;*
5.3- *Incentivar a participação contínua da família na escola e na vida escolar dos filhos;*
5.4- *Promover aulas lúdicas e dinâmicas que atraiam o interesse dos educandos com o uso de tecnologias e didáticas de professores motivados;*
5.5- *Instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do segundo ano do ensino fundamental;*
5.6- *Garantir que os estudantes do ciclo de alfabetização sejam distribuídos no máximo 20 estudantes por sala para assegurar um bom aprendizado;*
5.7- *Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;*
5.8- *Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;*
5.9- *Promover a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.*

Art. 3º. A meta 13, "Qualidade da Educação Superior", do Anexo I, da Lei nº 1.088, de 17 de junho de 2015, passa passa a ter a seguinte redação:

Meta 13 – Qualidade da Educação Superior
Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 5% (cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 2% (dois por cento) doutores.

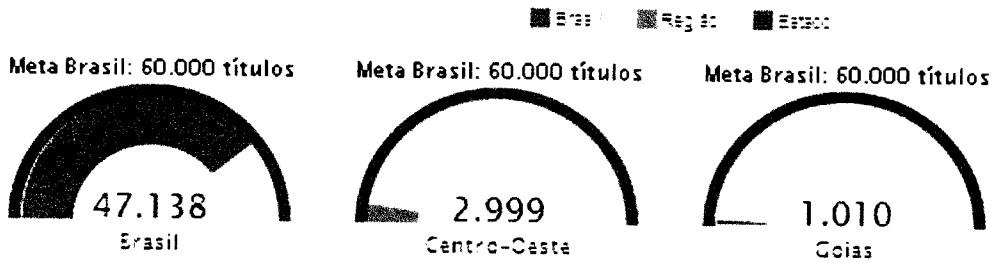
Indicador 13B - Percentual de funções docentes na educação superior com doutorado.

na rede pública de educação básica.

Art. 4º. A meta 14, "Pós-Graduação", do Anexo I, da Lei nº 1.088, de 17 de junho de 2015, passa passa a ter a seguinte redação:

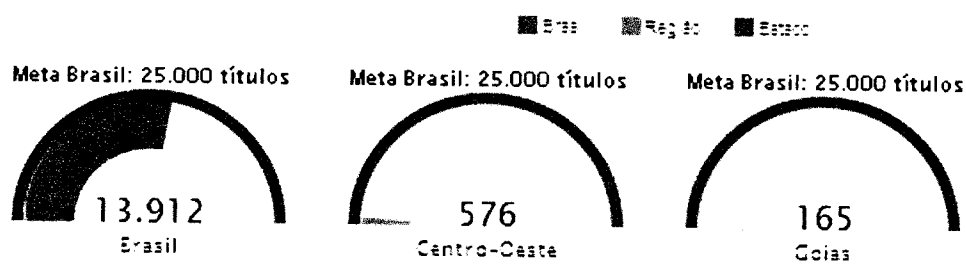
Meta 14 – Pós-Graduação
Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 05 (cinco) mestres e 01 (um) doutor.

Indicador 14A - Número de títulos de mestrado concedidos por ano.



Fonte: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - 2012

Indicador 14B - Número de títulos de doutorado concedidos por ano.



Fonte: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - 2012

Estratégias:
14.1- *Incentivar os professores a cursar pós-graduação como formação continuada na área que atuam;*
14.2- *Fazer parcerias com universidades para diminuir distâncias entre curso e cursistas;*
14.3- *Oferecer cursos de informática para professores em parceria com outros órgãos competentes para que possam fazer cursos em EAD. (Educação a Distância);*
14.4- *Viabilizar a inscrição de professores em cursos à distância para fins de educação continuada do corpo docente;*
14.5- *Conscientizar os educadores que a formação continuada e indispensável e necessária para todos desempenharem um bom trabalho;*
14.6- *Prever até o final da vigência deste plano, no plano de carreira, licença remunerada para qualificação profissional em nível de mestrado e ou doutorado;*
14.7- *Incentivar o aumento de 05% do número de mestres e doutores no município;*

14.8- *Estimular as IES a estabelecer, em parceria com o setor público, a implantação de planos de capacitação dos servidores técnico-administrativos das instituições públicas que atuam no município.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paranaiguara (GO), 30 de agosto de 2018.

ADALBERTO DOS SANTOS AMORIM
Prefeito Municipal